



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**

Nº Processo 201984100393 - Número Único: 0000786-82.2019.8.25.0074

Autor: EDINALDO BISPO DOS SANTOS

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. Hoje.

O deslinde da matéria discutida nos autos reclama a produção de prova pericial.

Assim, diante da necessidade de realização de perícia, com **especialista em Ortopedia**, nomeio perito o(a) especialista credenciado(a) e indicado(a) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que examine a parte autora e responda aos seguintes quesitos:

1º) O periciando é portador de enfermidade ou de qualquer outro tipo?

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

3º) Trata-se de doença grave? Qual a sua origem?

4º) Essa deficiência a inabilita para exercer algum trabalho?

5º) De acordo com a tabela da Lei nº 11.945/09, em qual dos itens a invalidez do periciando se enquadra?

6º) Algum outro registro de relevância deve ser feito?

Providencie a escrivania o agendamento da prova técnica, intimando as partes em seguida, as quais poderão, nos termos do art. 465, § 1º, I, II e III do CPC, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para juntada aos autos do respectivo laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o art. 3º, § 1º da Resolução nº 35/2006 com as modificações introduzidas pela Portaria Normativa nº 44/2018.

Com o aporte nos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Após, voltem conclusos os autos.